IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — VENDA PROMOCIONAL COM DESCONTO

— Na venda promocional de mercadoria, o desconto é excluído do preço, para o efeito da tributação, variando conforme a dependência, ou não, do comprador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST *N.º* 90, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1971

01 — IPI
01.08 — Cálculo do impôsto
01.08.01 — Valor tributável

As vendas promocionais realizadas a terceiros, pelo estabelecimento industrial ou outro que lhe seja equiparado, destinadas a fazer lançamento de produto ou a incrementação de seu consumo, que importem na sua venda com desconto,

sòmente tem êsse desconto excluído do preço, para o efeito de determinação da base de cálculo do impôsto, quando seja concedido incondicionalmente, vale dizer, sem qualquer subordinação a evento futuro ou incerto (art. 20, parágrafo único do RIPI).

2. Realizadas as referidas vendas promocionais, com desconto, a estabelecimento interdependente, o valor tributável fica submetido à limitação fixada pelo art. 21, inciso I, do Decreto número 61.514, de 12 de outubro de 1967 (RIPI), pois não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, levando-se em consideração, para a determinação dêsse preço, as vendas por atacado feitas a terceiro.

3. Resulta, dessa forma, que a concessão dos referidos descontos, tratando-se de estabelecimentos interdependentes, não pode forçar o valor tributável abaixo do limite mínimo assinalado.

4. Os distribuidores de produtos de perfumaria, de toucador e comésticos, quer interdependentes ou meramente terceiros, não estando equiparados a estabelecimento industrial (art. 3.º do RIPI), não são contribuintes do IPI, razão pela qual os produtos vendidos a seus clientes não estão submetidos a nova incidência do impôsto.

5. Valor tributável relativo à saída de produtos do estabelecimento industrial para interdependente, ver Parecer Normativo CST n.º 39-70. Para terceiro, Parcer Normatvo CST n.º 14-70.

À consideração superior.

S.L.T.N., 10 de dezembro de 1970. — *Osiris de Azevedo Lopes Filho*, Téc. Trib. Estag.

De acôrdo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. na Guanabara, para solucionar a consulta (CGC número 33.436.551);

b) às SS.RR.R.F. para ciência e conhecimento dos demais órgãos subordinados. — *Amador Outerelo Fernández.*